

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**A ARBITRAGEM COMO TÉCNICA EXTRAPROCESSUAL A  
SATISFAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA  
RESPONSABILIDADE SOCIAL**

***ARBITRATION AS AN EXTRAPROCESSUAL TECHNIQUE THE  
SATISFACTION OF THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AND  
SOCIAL RESPONSIBILITY***

**ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA**

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR – Unidade Universitária de Francisco Beltrão – PR. Coordenador e Professor do Curso de Direito da UNIPAR - Unidade Universitária de Francisco Beltrão – PR. Email: [alexandremagno@prof.unipar.br](mailto:alexandremagno@prof.unipar.br).

**HORÁCIO MONTESCHIO**

Pós Doutorando na Universidade de Coimbra – Portugal e no Unicuritiba – Paraná-Brasil. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Email: [h.monteschio@uol.com.br](mailto:h.monteschio@uol.com.br).

**RESUMO**

O presente artigo pretende abordar o instituto da arbitragem como hipótese de técnica hábil ao alcance da função social e da responsabilidade social das empresas. Para tanto, buscar-se-á abordar de forma generalizada os fundamentos da função social da empresa e da responsabilidade social, sob uma evolução da concepção individualista do capitalismo, para a concepção social e solidária, essência de toda e qualquer atividade empresarial. Ato subsequente, pretende-se analisar o instituto da

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

arbitragem, e, concomitantemente, delinear aportes teóricos de suas espécies convencionais, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Pretende-se ainda, apontar como hipótese, a utilização da arbitragem, através de seus mecanismos como forma de satisfação e realização da função social e responsabilidade social da empresa. Por derradeiro, ressalta-se que a presente pesquisa idealizou-se mediante um método de pesquisa dedutivo, com revisão bibliográfica, em análise a pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Função Social da Empresa; Responsabilidade Social; Lei de Arbitragem.

**ABSTRACT**

This article intends to approach the institute of arbitration as a hypothesis of skillful technique to reach the social function and corporate social responsibility. To this end, it will seek to address in a general way the fundamentals of the social function of the company and of social responsibility, under an evolution from the individualistic conception of capitalism, to the social and solidarity conception, essence of any and all entrepreneurial activity. Subsequently, the intention is to analyze the institute of arbitration and, concomitantly, to delineate theoretical contributions of its conventional species, namely, the arbitration clause and the arbitration agreement. It is also intended to point out, as a hypothesis, the use of arbitration, through its mechanisms as a way of satisfaction and fulfillment of the social function and social responsibility of the company. Finally, it is noteworthy that the present research was conceived by means of a deductive research method, with bibliographic review, in analysis of doctrinal and jurisprudential research on the subject.

**KEYWORDS:** Company Social Function; Social Responsibility; Arbitration Law.

**1 INTRODUÇÃO**

O estudo em questão tem por objetivo o estudo da arbitragem como técnica

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

extraprocessual hábil ao alcance da função social e da responsabilidade social das empresas. Para tanto, sob uma abordagem a título de hipótese, pretende-se demonstrar que o instituto da arbitragem, como meio alternativo a solução de conflitos, é ferramenta de eficiência a solução das discussões empresariais.

Neste sentido, pelo presente trabalho pretende-se abordar em primeira análise, a função social e a conseqüente responsabilidade social das empresas, sob um critério de evolução da teoria individual capitalista para a concepção de uma atividade empresarial social/solidária, de forma a demonstrar que a obtenção de lucro não se manifesta como objetivo primordial da empresa, o qual se estende a preocupação com a salubridade dos empregados, o meio ambiente, a quitação de tributos dentre outros.

Na particularidade, sem buscar o esgotamento ao tema, buscar-se-á adentrar nas convenções de que trata, a Lei nº 9.307 de 1996 (Lei de Arbitragem), com o fito de conceituar e diferenciar tais institutos, como forma a demonstração de sua aplicabilidade teórica, para que, com isto, possa se justificar a eficiência de tais técnicas para o alcance da função social e da responsabilidade social da empresa.

Em complemento, após a abordagem dos temas do presente estudo, indispensável que se discorra acerca do problema entabulado na presente pesquisa, de forma a identificar a arbitragem como mecanismo alternativo de conflitos eficiente ao alcance da função e da responsabilidade social das empresas. Na oportunidade, pretende-se demonstrar seus benefícios em relação a exclusão de apreciação do Juízo Estatal (Poder Judiciário), em vários aspectos que beneficiarão a empresa, proporcionando o alcance da função social e da responsabilidade social em suas atividades.

Por fim, necessário esclarecer que a investigação será feita por meio de abordagem teórica, sob um método dedutivo, por uma pesquisa em revisão bibliográfica sobre o tema, além do estudo de conceitos, teorias e análise jurisprudencial que visam explicar a relação e a influência do instituto da arbitragem como técnica extraprocessual eficiente ao alcance da função e da responsabilidade social empresarial.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## **2 ASPECTOS GERAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

A função social da empresa, como ponto de partida deve ser interpretada como mandamento de otimização, na condição de princípio (NERY JUNIOR, 2016, p. 37), de forma a interpretá-lo não como critério de exclusão como se faz comumente com as regras na existência de conflitos ou lacunas, mas sim, a ideia de ponderação e equilíbrio entre os mesmos, de forma a não incidência de exclusão.

A regra matriz de análise de uma interpretação de normas sob um caráter social e coletivo, requer em breve síntese, a uma apreciação do instituto da propriedade<sup>1</sup>, sob a concepção da observação individualista do direito para uma análise posterior coletiva e solidária.

Neste sentido, a concepção da propriedade de forma individualista, passou a ser observada não como um direito do indivíduo perante o Estado, mas de forma que o seu uso deva servir ao interesse da coletividade, restando-se interpretada não pelo conceito individualista e civilista, mas por uma observação ampla, de proteção constitucional, de forma a se analisar os vários institutos jurídicos como um todo. (RABAIOLI, 2018, p. 228).

Historicamente, o significado da expressão social com relação a empresa, ou seja, caracterizada como aquela relacionada ao contexto que a circunda, advém do capitalismo liberal, de uma sociedade que até então se materializava com produtividade agrária, para uma evolução das máquinas em produção de larga escala, próprio do Século XIX. (FERRARI; GARCIA, 2015, p. 17-18). O liberalismo destacado por Adam Smith define a propriedade privada, sob livre iniciativa, buscando a maximização de lucros sem interferência do Estado, de forma a gerar a livre concorrência.

Em síntese, o individualismo na busca das empresas pela obtenção do lucro de forma desenfreada provocou por consequência, contrapontos entre crescimento econômico e queda na qualidade de vida dos empregados das indústrias, culminando

---

<sup>1</sup> Art. 5 (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade;

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

em protestos populares no próprio Século XIX, e com isto, o declínio de políticas de assistência social, tais como saúde pública, moradia e educação - o *Welfare State* (TATIM, 2009) - representada pela crise do bem-estar social. Com isto, surgem o crescimento de empresas preocupadas com o lucro, porém, responsáveis com o contexto social que as envolve, seja perante seus consumidores, seja perante a saúde e qualidade de vida de seus empregados. (TATIM, 2009, p. 45-46).

Em complemento, desenvolvimento econômico e evolução empresarial social são expressões indissociáveis quando se trata do estudo da atividade empresarial em um contexto geral. Neste sentido, a empresa na atualidade não é mais vista como um conglomerado de atividade organizada com a finalidade precípua de obtenção de lucro mediante atividade de circulação de bens ou de prestação de serviços, consoante se retrata do próprio conceito de empresa previsto pela norma infraconstitucional.<sup>2</sup>

Muito mais que o objetivo de lucro e riquezas, a empresa é tida hoje sobre um aspecto de coletividade, e não sob o prisma individualista, de forma que, no desenrolar de suas atividades, além de executar a corriqueira prestação de serviços ou oferta de produtos para efeito de circulação no mercado, buscará atender e desenvolver sua atividade a benefício da coletividade. (DINIZ, 2018, p. 394).

Como reflexo, tamanha a importância da análise da atividade empresarial sob um contexto solidário e coletivo, a legislação esparsa complementa ao disposto nas regras e princípios já demonstrados, a exemplo, a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101 de 2005, art. 47), quando conceitua o instituto da Recuperação Judicial como instrumento hábil a conservação da atividade empresarial em crise, com a finalidade de se atender a função social<sup>3</sup>, e mais, quando se refere a Lei das

---

<sup>2</sup> (...) por isso o empresário deverá exercer sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor a redução das desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados, p. ex., formando serviços médicos, fundos de previdência, planos de aposentadoria, promovendo ensino básico, creches, transporte, e ainda, realizar projetos de recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (Diniz, 2009, p. 23).

<sup>3</sup>(...) os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social. (COELHO, 2011, p. 171-172).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76, art. 116 par. Único e 154) em seus dispositivos quando menciona os poderes dos acionistas e do administrador sempre com suas funções, atentos ao princípio da função social.

Logo, a função social não se trata exclusivamente de uma obrigação de natureza legal, como regramento jurídico, mas uma natureza de comando normativo ético, como contribuição para o desenvolvimento social. Neste aspecto, a função social da atividade empresarial está enraizada sobre um compromisso ético de respeito ao próximo, caracterizadas em específico pela geração de renda, oportunidade de emprego, preservação do meio ambiente para um desenvolvimento sustentável ecologicamente equilibrado, vista como um todo, não como aquela que busca o lucro como premissa, mas sim, de antemão, que a função social é forma qualificadora da obtenção de lucro através da humanização das relações sociais e econômicas. (VERONESE; OLIVEIRA, 2016, p. 209).

### **3 DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL**

Concebida a ideia de função social da empresa, insta se reportar as consequências oriundas de toda e qualquer atividade empresarial, qual seja, a responsabilidade sob um prisma social.

A responsabilidade social empresarial é conceituada sobre duas razões essenciais sob a forma de problema estabelecido na visão de GUÉDEZ (2014, p. 18), com o seguinte fundamento:

*Los fundamentos de la RSE remiten a dos preguntas: ¿cuáles son las razones que justifican que una empresa asuma iniciativas de responsabilidad social?, y ¿cuál es el origen esencial de la RSE?*

Diante das indagações de quais as razões para que uma empresa assuma iniciativas de RSE, e mais, qual a origem essencial desta mesma responsabilidade, o próprio autor aponta quatro razões que se destacam: a) a retribuição (contraprestação) a sociedade pelos benefícios recebidos diante da produtividade

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

empresarial; b) a compensação que a sociedade tem proporcionado a empresa na dinâmica do processo produtivo; c) a ideia de equidade e justiça em razão da desproporção econômica provocada por outros setores; d) e, por fim, a contribuição coletiva juntamente com as demais organizações com o desenvolvimento humano da sociedade em que convive. (GUÉDEZ, 2014, p. 19)<sup>4</sup>.

Como complemento, a função social da empresa e a consequente responsabilização coletiva é traduzida como um desafio sob os seguintes argumentos:

O grande desafio posto, presentemente, é fazer com que a atividade empresarial, em si mesma, seja compreendida e realizada como função social e, conseqüentemente, como responsabilidade social. A empresa, no sistema constitucional brasileiro, não se justifica em si mesma e no interesse dos integrantes do quadro societário ou de seus acionistas. A empresa somente merece tutela à medida que cumpre sua função social. A função social não lhe é externa, como um limitador da autonomia privada. A responsabilidade social da empresa decorre do fato de que a função social lhe é intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA; SELLOS KNOERR, 2013, p. 445).

Para corroborar aos argumentos apresentados, a responsabilidade social das empresas é vista como atuação conjunta, e de corresponsabilidade do Estado em consonância com a conscientização social, na medida em que, é de interesse de todos que se efetivem os direitos fundamentais, de forma a se atingir o acesso a felicidade, em especial, a adequação básica de qualidade, saúde pública preventiva, e atendimento clínico eficaz, moradia segura, com vias a formação de uma sociedade e de cidadãos comprometidos com a respectiva organização, trabalhadores capacitados e instruídos para fins de educar seus filhos contra a prática de abusos, atendendo-se desta forma, os anseios da democracia (SELLOS KNOERR, 2015, p. 03).

Levando em consideração a ideia de atuação empresarial atendendo aos

---

<sup>4</sup> Al atender la primera cuestion encontramos que la empresa debe adelantar una armonica relacion con la comunidad, al menos, por cuatro razones. En primer lugar, debe retribuir a la sociedad lo que esta le ha proporcionado para que la empresa nazca, crezca, se desarrolle y se proyecte hacia el futuro. Tambien la empresa debe compensar lo que le ha quitado a la sociedad durante la dinamica del proceso productivo. Pero ademas, debe compartir, en el marco de una idea de justicia, parte de las ganancias con los sectores mas desfavorecidos. Finalmente, esta moralmente obligada a contribuir, junto al resto de las organizaciones que configuran la realidad social, con el desarrollo humano e integral del pais donde opera. (GUÉDEZ, 2014, p. 19).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

preceitos de atividade sob um contexto coletivo, com vias ao bem-estar social daqueles que dependem desta atividade (in) diretamente, importa traçar algumas considerações acerca da Lei nº 9.307 de 1996 (Lei de arbitragem), como marco teórico legal, a fim de justificar o instituto da arbitragem como mecanismo hábil ao alcance da função social e consequente responsabilidade social.

#### **4 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM**

O Poder Judiciário nos últimos anos, tem estabelecido políticas ao incentivo da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos<sup>5</sup>, e mais recente, com o advento do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, a legislação processual proliferou de forma intensa, o incentivo as ferramentas alternativas de solução de conflitos com o fito de se atender uma resposta jurisdicional de mérito em tempo razoável.

Historicamente, as Ordenações Filipinas retratavam no Livro Terceiro, Título XVI (Dos Juízes árbitros), a submissão de determinada questão ao julgamento de árbitros (juízes árbitros), como uma ideia de compromisso das partes ao disposto na sentença proferida pelos mesmos, e, em disposição subsequente, no Livro XVII (Dos arbitradores), pessoas escolhidas de voluntariedade das partes, para fins de solução do caso concreto, regra características e que a distingue da jurisdição<sup>7</sup>.

Posteriormente, a arbitragem foi inserida no texto da Constituição de 1824,<sup>8</sup> com subsequente disposição em legislações esparsas, das quais destacam-se o

---

<sup>5</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

<sup>6</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>7</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870.

<sup>8</sup> Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Código Comercial de 1850,<sup>9</sup> e, o próprio Código de Processo Civil de 1939, revogado pelo então Código de 1973, o qual dispunha de forma mais específica, a aplicação do instituto no regramento dos procedimentos especiais acerca do compromisso dos árbitros, regras de procedimento e homologação. (ALMEIDA, 2007, p. 15-16).

Atualmente, a arbitragem é tratada pela lei nº 9.307 de 1996, com as relevantes reformas dispostas pela Lei nº 13.129 de 2015. Caracterizada como um método de heterocomposição de solução de conflitos, por intermédio do qual as partes submetem determinado conflito a uma terceira pessoa, de confiança das partes, amigável e imparcial (DIDIER JR, 2015, p. 170), o que a distingue da jurisdição, uma vez que nesta, o conflito é entregue a prestação do Estado, na pessoa do Poder Judiciário (MEDINA, 2015, p. 76).

A arbitragem ou juízo arbitral (*Schiedsgericht*) consiste em meio alternativo em que as partes submetem seus interesses a um árbitro que é nomeado para a solução do conflito. A arbitragem está regulada por lei especial (Lei 9.307/1996, com alteração de relevo pela Lei 13.129/2015) e se aplica apenas aos interesses patrimoniais disponíveis. (...) a grande vantagem da arbitragem está na celeridade e na especificidade dos árbitros, que serão escolhidos para a decisão de um conflito específico, e na possibilidade de decisão pela equidade ou com aplicação do próprio direito alienígena, desde que não conflitante com as disposições de ordem pública de nosso ordenamento. (ARAÚJO, 2016, p. 63).

Como complemento, importa destacar a natureza conceitual mista da arbitragem, como privada e processual, para quem defende que:

A arbitragem como instância jurisdicional de origem contratual, possui uma natureza mista: privada e pública. A arbitragem é privada pela sua origem convencional, fundamentada no princípio da autonomia da vontade das partes e pública pela sua função jurisdicional de resolver o litígio. Nesta perspectiva, a cláusula arbitral apresenta dois efeitos principais: efeito positivo (submissão do litígio à arbitragem) e efeito negativo (renúncia a jurisdição estatal). (LEE, 2003, p. 14).

O instituto por se tratar de grande relevância na esfera de atuação paralela ao exercício jurisdicional em matéria de solução de conflitos é visto na atualidade em

---

<sup>9</sup> Art. 245 - Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

ascensão, uma vez que, conforme será tratado em tópico distinto, reduz em grande parte os gastos de natureza econômica das empresas, e mais, a redução no dispêndio de tempo para fins de solução dos conflitos submetidos ao crivo de terceira pessoa.

Em resumo, DIDIER JUNIOR (2015, p. 171) preleciona características intrínsecas ao instituto da arbitragem dos quais destacam-se, a possibilidade de escolha da norma de direito material que seja submetida a julgamento pelo tribunal arbitral, sempre atento aos bons costumes e normas gerais (princípios gerais do direito); a existência de um árbitro, pessoa física e capaz, equiparados aos juízes de direito e de fato no tocante as responsabilidades (art. 13); a sentença arbitral produz efeitos imediatos, e, portanto, desnecessária a homologação por órgão judicial (art. 31), constituindo título executivo judicial (art. 31 e 515 inciso VII do Código de Processo Civil de 2015), salientando-se que o árbitro não possui poderes de realização de atos constritivos de execução, cabendo ao Poder Judiciário, respectivos atos estatais em razão do Poder *Imperium*.<sup>10</sup>

Neste instituto, que vem evoluindo em larga aplicabilidade prática, respectiva convenção denominada Convenção de Arbitragem em interpretação *lato sensu*, se desmembra de forma prática em duas formas distintas de aplicabilidade, das quais destacam-se a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, que adiante será abordado.

#### 4.1 A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Com disposição geral no art. 3º da Lei de arbitragem, com suas especificidades dispostas no art. 4º da respectiva Lei, trata-se de um acordo

---

<sup>10</sup> O Poder *Imperium* se refere a impossibilidade de realização de determinados atos, em virtude da força coercitiva que não lhe é inerente, como é o caso do poder estatal. Neste sentido: (...) Se a pretensão for preponderantemente declaratória, a sentença arbitral dirá em definitivo sobre a existência, inexistência ou modo de existir da relação jurídica (eficácia satisfativa plena); se a pretensão for constitutiva, a sentença arbitral constituirá ou desconstituirá a relação de direito (eficácia satisfativa plena); se a pretensão for condenatória, a sentença arbitral impõe-se como título executivo judicial, que servirá de base ao processo de execução perante o juiz togado; se mandamental ou executiva, o árbitro solicitará ao juiz togado a expedição do mandado que couber. E ainda (...) Ora, o juiz arbitral não detém de poderes inerentes ao *imperium*, ou seja, para ordenar ou efetuar modificações no “plano dos fatos”, e assim o diz, talvez com alguma impropriedade textual, o citado art. 22 § 4º da Lei de Arbitragem. (CARNEIRO, 2003, p. 48).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

entabulado entre as partes, qualificado como um negócio jurídico<sup>11</sup>, do qual as partes pertencentes ao contrato submetem a arbitragem e suas especificidades aos litígios que possam vir a surgir referente a convenção entabulada.

Cláusula compromissória é a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem; as partes, antes do litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem (DIDIER, 2015, p. 171).

Por sua vez, é uma tratativa que pressupõe a existência da cláusula sem que se fale da existência do conflito, e, na hipótese de sua ocorrência para o futuro, que seja avocada a respectiva discussão ao Juízo arbitral, com as peculiaridades inerentes ao seu sistema.

Tamanha a importância de se tratar o tema, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em acórdão proferido no Recurso Especial de nº 1.656.643, de origem do Rio de Janeiro, da lavra da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, com julgamento na Terceira Turma, publicada em 12 de Abril de 2019, que, estipulada a Convenção de Arbitragem de forma contratual e expressa, não há mais que se falar em apreciação estatal pelo Poder Judiciário de forma precedente (BRASIL, 2019).

Como complemento, a Ministra relata em seu voto, que quando instituída a convenção prévia, é dever do Juízo arbitral de analisar as questões da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, e mais, a necessária análise ao mérito do contrato, equiparando a apreciação a um princípio, nominado sob a expressão competência-competência, com regramento legal nos arts. 8º e 20 da Lei nº 9.307 de 1996.<sup>12</sup> (BRASIL, 2019).

---

<sup>11</sup> O conceito de negócio jurídico é delineado sob a expressão elemento volitivo na medida em que “Em todo ato jurídico, sem dúvida, existe uma emissão de vontade. Mas a doutrina contemporânea manifesta certo cuidado na distinção das duas noções, admitindo a manifestação volitiva como gênero, e o negócio jurídico como espécie, porque, existindo declarações de vontade que tem em vista realizar uma finalidade jurídica, e outras não, somente as primeiras compõem o extremo do negócio jurídico. Todo ato jurídico, portanto, se origina de uma emissão de vontade, mas nem toda declaração de vontade constitui um negócio jurídico. (PEREIRA, 2010, p. 409).

<sup>12</sup> Art. 8º (...).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Em atenção ao critério da obrigatoriedade precedente da Lei de arbitragem, Carmona (2004) pondera a questão da autonomia da vontade como preferência de todo e qualquer interesse:

A Lei de Arbitragem está centrada numa pilastra importantíssima que é a autonomia da vontade. Mas autonomia com responsabilidade, o que tem preço. Em termos vulgares, quem disser: "quero arbitragem", não se livra mais dela, a não ser que os dois contratantes resolvam, consensualmente, abandonar a via arbitral em prol da solução negociada ou da solução judicial.

Portanto, em que pese a uma primeira análise circunstancial, de que todo e qualquer conflito contratual, seja de forma precedente submetido ao crivo de um poder estatal (Poder Judiciário) para fins de resposta imperativa, a Lei de arbitragem traz em seu aspecto a força auto negociável, e, desde que instituída previamente e de forma expressa a convenção<sup>13</sup>, respectiva questão será objeto de análise precípua de suas discussões ao crivo do Tribunal arbitral nos termos da Lei, por extensão do posicionamento jurisprudencial dominante.

Dada as relevantes peculiaridades que cercam a cláusula compromissória, importa esclarecer que não se discorrerá o presente instituto para fins de esgotamento de conteúdo, uma vez que, não é o objetivo do presente trabalho. Para tanto, apresenta-se adiante o compromisso arbitral, como negócio vinculante aos regramentos da Lei de arbitragem.

---

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

<sup>13</sup> Art. 4 (...)

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## 4.2 O COMPROMISSO ARBITRAL

Em contraposição a cláusula compromissória, com regra disposta no art. 9º da Lei de Arbitragem, o Compromisso Arbitral é uma convenção estipulada entre as partes pela qual estas submetem determinado litígio, a apreciação de um ou mais árbitros, classificando-a por judicial ou extrajudicial. (BRASIL, 1997).

Já o compromisso, é o veículo do Juízo arbitral. É o negócio jurídico por meio do qual as partes em litígio se submetem, a decisão de um ou mais árbitros, sobre suas controvérsias. É o ato pelo qual as partes em dissídio resolvem constituir o juízo arbitral, fixando-lhe o objeto e escolhem o árbitro. (FURTADO; BULOS, 1998, p. 51).

Portanto, no compromisso arbitral o conflito encontra-se materializado, com a diferença da obrigatoriedade de requisitos objetivos constantes do instrumento, dos quais destacam-se a qualificação das partes, árbitros, a matéria conflituosa e o local onde será proferida a sentença de arbitragem (art. 10 da Lei de Arbitragem), bem como de requisitos eventualmente necessários, elencado pela doutrina como acidentais ou facultativos, sendo eles, o local das discussões do processo arbitral, a permissão da utilização da equidade no julgamento, prazo para apresentação da sentença, indicação da lei nacional, e regras corporativas aplicáveis, declaração do responsável pelo pagamento dos honorários e respectivo arbitramento (art. 11 da Lei de Arbitragem). (CARMONA, 2004).

Por oportuno, o compromisso arbitral é negócio entabulado entre as partes *pós facto*, ou seja, instituído o conflito entre as partes, de forma que a cláusula compromissória se materializa de forma antecipada ao conflito existente, por vontade comum entre as partes a submissão de determinado conflito e evento futuro e incerto, com características similares a cláusula de eleição de foro nos contratos que submetem a apreciação de discussões a serem dirimidas pelo ente estatal (Poder Judiciário).

Ressalta-se ainda, a discussão da natureza jurídica do compromisso arbitral: se da esfera do direito material ou de natureza processual. Neste sentido, no compromisso, há uma relação negocial com finalidade e vontade, que não se restringe

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

exclusivamente as partes, mas que muito além disto, extensivo aos árbitros submetidos a análise do conflito. Portanto, trata-se de instituto do direito material, enquanto natureza jurídica, pois, uns, são os árbitros, instrumentos de realização de atos próprios do direito processual (sentença arbitral), outras, são as partes, integrantes da relação negocial conflitante submetida a arbitragem. (FURTADO; BULOS, 1998, p. 51).

## **5 A ARBITRAGEM COMO MECANISMO A SATISFAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL**

Delineados os fundamentos da Lei de Arbitragem e as peculiaridades que guardam as hipóteses de convenção, cabe esclarecer a delimitação do objeto do estudo em questão. A arbitragem, através de seus mecanismos de solução alternativa de conflitos, é instrumento legal e hábil para que as empresas alcancem a função social, e, principalmente, para que atinjam a responsabilidade social enquanto atividade produtiva.

A princípio, esclarece-se que o termo convenção está por designar a natureza *sui generis*, de suas hipóteses, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Logo, quando se menciona o termo convenção, estar-se-á fazendo menção a ambas hipóteses.

Neste sentido, para justificar a utilização da respectiva técnica extraprocessual, importa esclarecer os motivos que tornam por satisfatória a utilização da convenção de arbitragem em favor das empresas. Sob um aspecto da submissão dos conflitos ao Poder Judiciário, com a exclusão da apreciação pelo órgão estatal, atribuindo a competência por convenção, dita opção é forma de redução de custos as empresas, favorecido por um sistema de incentivos, ao fiel cumprimento dos contratos empresariais, maximizando os ganhos comerciais entre as partes. (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 19).

Pelos custos de transação, PUGLIESE e SALAMA (2008, p. 19) caracteriza como todo aquele responsável pela análise do monitoramento, procura e negociação

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

das relações comerciais, exemplificando, a análise dos custos de uma transação econômica, levando em consideração os conflitos decorrentes da mesma. Neste sentido, ao se analisar subjetivamente os custos vinculados a oportunidade e conveniência da celebração de um contrato, o contratante aprecia o monitoramento quanto ao acompanhamento das parcelas pagas (adimplemento), e, do mesmo modo, a eficácia legal e contratual de eventuais mecanismos para a satisfação da relação em razão de eventual inadimplemento. Quanto maior os custos neste caso, maior o risco de o contratante assumir a relação contratual.

A arbitragem é classificada como redução positiva de custos na transação comercial quando comparada a prestação jurisdicional<sup>14</sup>, uma vez que, a agilidade de solução do conflito é maior, e, quanto mais morosa a solução da relação contratual, o objeto litigioso em conflito fica privado de transação. (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 20).

Outro aspecto que favorece a utilização da arbitragem em detrimento a atuação estatal é a especialização dos árbitros em determinada área do conhecimento para o exercício de seu mister.

A possibilidade de melhora na qualidade das decisões, decorrente da *especialização* dos árbitros, também pode representar economia para as partes. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de utilização de árbitros que tenham familiaridade com a matéria objeto da controvérsia. Ao contrário do juiz estatal, o árbitro pode ter formação específica em área técnica que interessa diretamente ao objeto da arbitragem. É razoável supor, por exemplo, que o árbitro com anos de experiência na indústria petrolífera possa aferir com maior precisão os termos técnicos da contratação para exploração ou transporte de petróleo, além dos usos e costumes nos negócios da indústria petrolífera. A expectativa de que os contratos sejam interpretados por especialistas diminui os custos das partes relativos à negociação de contratos. (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 20).

Portanto, a probabilidade de erro por parte de um árbitro, *expert* em determinada área do conhecimento, a exemplo, na discussão vinculada ao

---

<sup>14</sup> Em contraponto a afirmação de que a arbitragem é eficaz e menos dispendiosa, vale trazer o posicionamento dissonante de Capplletti e Garth (1988, p. 82-83) na obra *Acesso à Justiça*, como forma de reflexão, quando apresenta a crítica ao Juízo arbitral, e destaca que o processo arbitral, embora relativamente rápido e dispendioso, tende a tornar-se muito caro para as partes, em razão dos honorários dos árbitros. Justifica ainda, que em alguns países, tem-se proposto que os custos da arbitragem sejam custeados pelo Estado, como é o caso exemplificado na França.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

agronegócio, é proporcionalmente menor que a provável falha de um Magistrado com aptidão técnica para o julgamento de conflitos da esfera civil, trabalhista, causas que comumente são discutidas na esfera judicial.

Como complemento, PUGLIESE e SALAMA (2008) defende a tese de que a atuação estatal e o Juízo arbitral realizam competição de prestação de serviços, quando se analisa sob o aspecto da oferta da atividade. Aponta-se como solução ao enfrentamento da Lei de Arbitragem, a exemplo, a criação da Lei de Juizados Especiais, como forma de solução simplificada de conflitos a causas de menor complexidade, bem como as recentes reformas que introduziram políticas públicas de solução alternativa de conflitos, como o uso da mediação e da conciliação.

Importa ressaltar, em que pese a afirmativa de que tais mecanismos concorram, ou que convivam de forma harmoniosa, se complementando, é certo, que em países como o Brasil, onde fica caracterizada uma Justiça com resposta morosa,<sup>15</sup> e, principalmente dispendiosa de custos, a arbitragem através de seus mecanismos dotados de eficiência, se tornará atrativa aos contratantes, quando se trata do aspecto da procura por tais prestações.

No intuito de justificar a eficácia da arbitragem como forma de melhora dos resultados das empresas, importa apresentar de forma breve, dizeres de uma pesquisa formulada pela *American Arbitration Association* (AAA) apresentada por Neves (2003, p. 31). A pesquisa Norte Americana promoveu uma pesquisa no âmbito empresarial com a finalidade de verificar a eficácia das ADRs (*Alternative Dispute Resolution*) e concluiu que quanto maior a frequência das ADRs, maior o grau de inteligência e eficiência das empresas. (NEVES, 2003, p. 31).

Os empresários têm reconhecido que o sucesso das soluções de disputas pode ser medido não apenas pelo fato de se sair vencedor ou vencido no processo litigioso, mas principalmente pelo grau de eficiência da empresa em

---

<sup>15</sup> Os efeitos negativos da resposta jurisdicional são apresentados por Neves (2003, p. 35) quando menciona que a morosidade, o formalismo e a burocracia, às vezes prejudicam a eficácia da prestação jurisdicional. Não são raras as vezes em que, após uma longa e dispendiosa batalha jurídica, quando o proferimento da sentença judicial definitiva (da qual não caiba mais recurso), a prestação jurisdicional não produz os efeitos desejados. (...) Além disso, uma empresa que leva anos na justiça para solucionar uma controvérsia pode perder ou mesmo paralisar a produtividade de seu parque industrial e ter seu patrimônio desvalorizado pelo decurso do tempo, o que se traduz na perda de rentabilidade da organização. (NEVES, 2003, p. 35).



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

administrar os impactos econômicos e não-econômicos dos conflitos em que a organização é envolvida em relação ao próprio negócio. (NEVES, 2003, p. 32).

E acrescenta a pesquisa, que as empresas que utilizam de forma frequente as ADRs: a) apresentam sólido relacionamento comercial com seus consumidores, fornecedores, empregados e sócios (*Stakeholders*); b) apreciam a especialidade, imparcialidade e rapidez das ADRs; c) apresentam departamentos jurídicos ou contratação de assessores com baixo orçamento e administram seus custos com alto grau de eficiência. (NEVES, 2003, p. 33).

Desta feita, para a questão enfoque da presente pesquisa, importa esclarecer que a arbitragem, enquanto instituto extraprocessual, é técnica hábil ao alcance da função social das empresas, bem como aos objetivos buscados quando se trata da responsabilidade social.

Isto porque, como dito anteriormente, a empresa mais do que nunca exerce seu papel de atividade organizada para a circulação de mercadorias e prestação de serviços com a finalidade de obtenção de lucro, sem antes esquecer, que a finalidade lucrativa deva estar atrelada a sua evolução social, beneficiando qualidade de vida de seus empregados, o bem estar dos mesmos e dos consumidores que fazem parte da cadeia econômica, e mais, atender o equilíbrio ecológico sustentável enquanto cadeia econômica produtiva.

Como hipótese de justificativa, leva-se a crer que as transações contratuais realizadas pelas empresas, quando antecipadas de cláusula compromissória, ou, pelo compromisso arbitral, possam as mesmas se precaver e evitar o inadimplemento de cláusulas evitando-se prejuízos e transtornos as empresas. Do contrário, instaurado o conflito mediante o inadimplemento contratual, as cláusulas permitirão a solução fiel pelo instituto da arbitragem de forma menos dispendiosa de custos e de tempo.

Neste contexto, a utilização da arbitragem através de seus pactos pré/pós fato permitirá com que a empresa permaneça em franca atividade de produção, com a manutenção dos empregos, ou até novas contratações, de forma que a produção poderá se expandir, e a atividade econômica se tornará estável ou em ascensão, finalidade de todo e qualquer empresário.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Por outro lado, eventual discussão judicial proporcionará o dispêndio de tempo e de custos (despesas e custas processuais), o que trará para os empresários maior desgaste sob o enfoque de tempo, e mais, pela indisponibilidade dos bens litigiosos, até que o processo chegue ao término com respectivo trânsito em julgado e entrega do bem jurídico tutelado, o que pode levar a empresa a *bancarota*.

Sobre tal perspectiva, acima de tudo, a redução de tempo na solução dos problemas para o moderno sistema econômico atual, é muito mais relevante que a redução de custos, vez que, a agilidade nos procedimentos extrajudiciais de solução de conflitos, aliado a especialidade dos profissionais que cercam o procedimento arbitral, faz do instituto, a forma de resposta adequada para os anseios das atividades empresariais na atualidade.

Tal situação trará benefícios diretos aos empresários na redução de tempo na solução da controvérsia, no respaldo técnico por parte dos árbitros, e mais, na manutenção da relação entre os fornecedores, consumidores e na manutenção dos empregos atuais da empresa, e até mesmo, na contratação de futuros empregados quando da ascensão empresarial. Com isto, se propicia a principal finalidade que se destaca no presente artigo, a busca da manutenção da função social da empresa e a atenção a finalidade de seus princípios pela realização da responsabilidade empresarial, beneficiando a máquina produtiva, a salubridade dos empregados e do meio ambiente de trabalho que os cercam, a fiel arrecadação da tributação, e a constante preocupação com o desenvolvimento sustentável na atividade econômica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o referido trabalho, procurou-se demonstrar dentro de uma hipótese estabelecida, a eficiência do instituto da arbitragem, como mecanismos de solução alternativa de conflitos, hábil ao alcance da função e da responsabilidade social empresarial.

Neste sentido, observou-se de forma teórica, a necessidade das empresas, em adotar uma política de resolução alternativa de conflitos, que propicie a eficiência

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

da solução dos problemas do dia-a-dia da seara empresarial.

As atividades empresariais, dada a natureza de suas transações imediatas, necessitam de mecanismos que propiciem a solução dos problemas, o que se pode dizer, dos conflitos, em um tempo razoável. É cediço que o Judiciário, tem sido uma ferramenta estatal de solução de conflitos, que tem apresentado resultados que muitas vezes, interferem no regular andamento das empresas.

Neste sentido, o aporte teórico disposto no trabalho, trouxe a ideia de buscar mecanismos distintos ao da sentença, uma vez que, infelizmente, quando proferida pelo Juízo, uma das partes permanece descontente, provocando com isto, novas teses recursais, novas discussões, e a elasticidade da solução do problema, ser resolvido pelos Tribunais a um momento futuro e incerto.

Tal incerteza provocada pelo Judiciário, trará problemas as atividades empresariais, uma vez que, o bem jurídico tutelado no processo ficará pendente, o que poderá interferir nas transações empresariais. Ademais, o conflito entabulado no Judiciário gera desconforto nas relações empresariais, situação não digerida de forma saudável para futuras atividades empresariais entre os conflitantes.

Tais motivos são mais que suficientes para se demonstrar que a arbitragem, através de seus mecanismos convencionais, é ferramenta eficiente para o alcance das soluções de conflitos empresariais, seja pelo aspecto do tempo, seja pela condição técnica dos árbitros em relação ao conhecimento de experiências do magistrado na análise de casos complexos submetidos ao Judiciário, seja pela continuidade da relação entre os fornecedores, consumidores e o benefícios aos próprios empregados (*Stakeholders*) nas transações quando da solução imediata do caso.

Pelo estudo apresentado, levando em consideração a solução rápida dos conflitos pela arbitragem, as empresas permanecem com suas transações em atividade, sua produtividade ficará ativa, atingindo o fim colimado, qual seja, beneficiando a máquina produtiva, a salubridade dos empregados e do meio ambiente de trabalho que os cercam, a fiel arrecadação da tributação, e a constante preocupação com o desenvolvimento sustentável na atividade econômica, primados da função e da responsabilidade empresarial.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. **Governança Corporativa:** Arbitragem, administração de conflitos societários e desenvolvimento econômico e social. 2007. 195 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp044593.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de Processo Civil:** parte geral. Atualizado com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >. Acesso em 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça.** Resolução 125 de 29 de Novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Acesso em: 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1656643**. Parte litigante BRPR XXVII Empreendimentos e Participações Ltda, Manchester Patrimonial SA, Relatora Nanci Andrighi, 12 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq\\_uencial=94442961&num\\_registro=201502436340&data=20190412&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=94442961&num_registro=201502436340&data=20190412&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 11 nov. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. ja/abr. 2004, p. 21-31, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Arbitragem. Cláusula Compromissória Cognição e *Imperium*. Medidas Cautelares e Antecipatórias. Civil Law e Common Law. Incompetência da Justiça Estadual. **Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo**, v. 1, n. 1, p. 42-59, Julho-Outubro de 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus. Podvm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de empresa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Importância da função social da empresa**. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>>. Acesso em 10 nov. 2019.

FERRARI, Graziela Maria Rigo; GARCIA, Ricardo Lupion. Função Social da Empresa: Dimensão positiva e Restritiva e Responsabilidade Social. **Revista Síntese Direito Empresarial**, São Paulo, ano 8, n. 45, p. 15-35, Julho-Agosto de 2015.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. **Lei de Arbitragem Comentada**: breves comentários a Lei 9.307 de 23-9-1996. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUÉDEZ, Victor. **La RSE em Perspectiva. Ideas para su Diseno, Inplantación, Desarrollo Y Evaluación**. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/cedoc/la-rse-en-perspectiva-ideas-para-su-diseno-implantacion-desarrollo-y-evaluacion/#.Xc1rza8naM9>>. Acesso em 13 nov. 2019.

LEE, João Bosco. Parecer: Eficácia da Cláusula Arbitral. Aplicação da Lei de Arbitragem no tempo. Transmissão de cláusula Compromissória. *Anti suit Injunction*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 7-36, Julho-Outubro de

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Flávia Bittar. A Visão Empresarial da Arbitragem: Como a administração de conflitos pode melhorar os resultados econômicos e não-econômicos do negócio? **Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 30-39, Julho-Outubro de 2003.**

**ORDENAÇÕES FILIPINAS**, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/b.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem**: escolha racional e geração de valor. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35168/33973>. Acesso em 12 nov. 2019.

RABAIOLI, Laíza. **Teoria e prática da função social da empresa**: a readaptação e reabilitação dos trabalhadores com deficiência em razão de acidente laboral. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p.226-241, abr. 2018. Disponível em: [www.seer.ufrgs.br/ressevera](http://www.seer.ufrgs.br/ressevera). Acesso em 10 nov. 2019.

SÉLLOS KNOERR, Viviane Coêlho de. **A responsabilidade social empresarial e a efetivação dos programas nacionais visando a erradicação da exploração do trabalho infantil como questão de dignidade humana**. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/Erradicacao-do-Trabalho-Infantil.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2019.

SILVA, Marcos Alves da; SÉLLOS KNOERR, Viviane Coêlho de. Responsabilidade Social da Empresa e Subcidadania Pautas para uma reflexão de índole Constitucional. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v.2, n.31 (2013). Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611>>. Acesso em 10 nov. 2019.

TATIM, Denise Carvalho. **Responsabilidade Social Empresarial**: representações sociais e ideologia. 2009. 159 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em:

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/4935>. Acesso em: 13 nov. 2019.

VERONESE, Eduardo Felipe; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A atividade empresarial e sua função social:** a efetivação dos direitos fundamentais. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732>>. Acesso em 10 nov. 2019.